

À
Prefeitura Municipal de São Mateus
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 001/2016 – Processo nº 010.922/2016

Prezados Senhores,

EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP, CNPJ 28.413.698/0001-96, estabelecida à Rua Antônio Pereira de Aguiar, nº 2, Bairro Sernamby, nesta cidade, neste ato representada pelo sócio-administrador Márcio José de Castro Pinto, vem, tempestivamente, com base no item 8.1 da Cláusula VIII do edital em referência (8.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão), fazer as seguintes considerações e ao final requerer:

- 1- A Prefeitura de São Mateus abriu o edital em referência com o objetivo de atender ao Fundo Municipal de Assistência Social na 'contratação de empresa jornalística para publicação de extratos de editais, avisos e demais atos oficiais pertinentes aos serviços dos CRAS, CREAS, CADÚNICO E DEMAIS SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL";
- 2- No item 7.2.3 – Qualificação Técnica, alínea 'd', exige-se do licitante o fornecimento de 'comprovante de circulação expedida pelo Instituto de Verificação e Circulação – IVC';
- 3- A exigência de comprovante de circulação expedida pelo IVC é ilegal, porque na prática significa exigir de todos os licitantes que contratem os serviços do IVC, que é uma instituição privada e que não detém o privilégio legal para ser a única empresa de auditoria existente no Brasil apta a apresentar tal comprovante de circulação. Existem empresas concorrentes de reconhecido gabarito como a Price Whitehouse, BDO Brasil, Dynamik Auditoria, Soltz Auditores etc. Além dessas empresas, milhares de contabilistas estão aptos a fazer o mesmo tipo de auditoria;
- 4- Sendo um instituto privado, o IVC só certifica atividades desenvolvidas por seus associados e a Constituição Federal assegura no Art. 5º, inciso XX, que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado";
- 5- Da mesma forma que a Constituição Federal, a Lei de Licitações também não possibilita exigir a filiação do licitante a nenhuma associação, mas tão somente (Art. 30, Qualificação Técnica) o registro ou inscrição na entidade profissional competente, como CREA, CRA, CRM e outros do tipo, quando for o caso, ou prova de atendimento de requisito previsto em lei especial. E não há nenhuma lei no Brasil que torne obrigatório que uma empresa seja obrigada a se filiar a um instituto privado como o IVC;

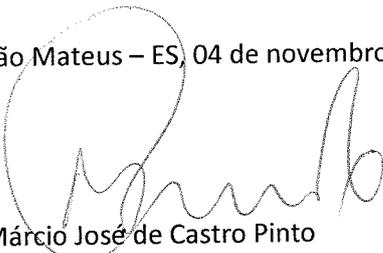
Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 001/2016 – Folha 2

- 6- Outra questão refere-se ao Anexo I do mesmo edital, onde se exige que a cotação de preços seja apresentada em 'cm/col'. Pela expressão cm/col, compreende-se centímetro por coluna. Apesar de ser uma linguagem utilizada em jornais, a expressão não permite comparações objetivas das cotações, porque cada jornal pode ter sua própria medida de cm/col. Explica-se: Por cm, mede-se a altura em centímetros de uma determinada publicação. Por col, deve-se medir a largura de uma determinada publicação, mas cada jornal pode ter uma definição própria, fazendo com que em alguns jornais uma coluna tenha 3 cm de largura, em outros jornais essa coluna pode ter 3,5 cm, 4 cm, 4,7 ou 5,5 cm de largura ou ainda outra. Assim, a cotação feita em cm/col não permite comparação objetiva de preço, o que só seria possível se a exigência fossem em cm² (centímetro quadrado).

ISTO POSTO, REQUER a retificação do edital em referência com a supressão da exigência de comprovação de circulação expedida pelo IVC e a alteração da unidade de cotação do valor de cm/col (centímetro por coluna) para cm² (centímetro quadrado). Requer também a republicação do edital e a abertura de novos prazos para apresentação de documentos e proposta.

N. Termos,
P. Deferimento.

São Mateus – ES, 04 de novembro de 2016.



Márcio José de Castro Pinto
SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.413.698/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/06/1984
NOME EMPRESARIAL EDITORA TRIBUNA DO CRICARE LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRIBUNA DO CRICARE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 58.22-1-01 - Edição integrada à impressão de jornais diários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros 58.23-9-00 - Edição integrada à impressão de revistas 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO R ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR	NÚMERO 02	COMPLEMENTO
CEP 29.930-925	BAIRRO/DISTRITO SERNAMBY	MUNICÍPIO SAO MATEUS
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (27) 3763-3382
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **28/09/2016** às **15:51:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 28/09/2016

EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, **MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO PINTO**, brasileiro, casado em regime de comunhão total de bens, Administrador, residente na Rua Carlos Gardel, nº 63, Bairro Chácara do Cricaré, CEP 29934-400, portador da cédula de identidade Profissional nº 3.123 - CRA/ES e CPF nº 337.473.006-00 e **SELMA VAZ CASTRO**, brasileira, casada sob regime de comunhão total de bens, empresária, residente na Rua Carlos Gardel, nº 63, Bairro Chácara do Cricaré, CEP 29934-400, portadora da Cédula de Identidade nº 766.810-SESP/ES e CPF nº 435.917.526-49, sócios cotistas da sociedade limitada **EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP**, estabelecida na Rua Antonio Pereira de Aguiar, nº 02, Sernamby, São Mateus-ES, CEP 29930-925, inscrita na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 32200259951 e no CNPJ sob nº 28.413.698/0001-96, resolvem alterar o contrato social da empresa conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I – Admite-se na sociedade **ALEXANDRE VAZ CASTRO**, brasileiro, solteiro, menor, estudante, portador do CPF nº 122.686.987-42, residente na Rua Carlos Gardel, nº 63, Bairro Chácara do Cricaré, CEP 29934-400, nascido em 25.11.1989, Registrado no Cartório do 1º Sub-distrito da cidade de Governador Valadares-MG "Cartório Claudionor Nunes Leite", no livro A-148, Folha 043 em 30.11.1989, neste ato representado por seus pais Márcio José de Castro Pinto e Selma Vaz Castro, já identificados no preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA II – A sócia SELMA VAZ CASTRO, possuidora de 4.700 (quatro mil e setecentas) cotas de capital social, todas integralizadas, retira-se da sociedade doando 940 (novecentas e quarenta) de suas cotas ao sócio ora admitido ALEXANDRE VAZ CASTRO pelo preço certo e ajustado de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais) e as 3.760 (três mil setecentas e sessenta) cotas restantes ao sócio MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO PINTO, pelo preço certo e ajustado de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais), declarando nada mais ter a receber, seja a que título for, da sociedade ou dos sócios.

CLÁUSULA III - Por ocasião desta alteração o capital social de R\$ 94.000,00 (Noventa e quatro mil reais), fica assim distribuído:

Márcio José de Castro Pinto	93.060 cotas	R\$ 93.060,00	(99%)
Alexandre Vaz Castro	940 cotas	R\$ 940,00	(1%)
Total.....	94.000 cotas	R\$ 94.000,00	

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA IV – Altera-se a Cláusula III - da Administração e Deliberações Sociais do Contrato Social consolidado em 06/01/2004, passando a administração da sociedade a ser exercida exclusivamente pelo sócio MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO PINTO.

CLÁUSULA V – Altera-se o objetivo social da empresa que passará a ser: 2217-9/00 Edição e impressão de jornais; 2216-0/00 – Edição e impressão de livros; 2218-0/00 - Edição e impressão de revistas; 2221-7/000 – Impressão de jornais, revistas e livros.

Selma Vaz Castro



EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CLÁUSULA VI – A vista das modificações ora ajustadas, permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social que se consolida neste momento, passando a sociedade a reger-se pelas seguintes cláusulas.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP

I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVOS E DURAÇÃO.

A) A denominação social da sociedade limitada é **EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP**.

B) A sede da sociedade é na Rua Antonio Pereira de Aguiar, nº 02, Sernamby, São Mateus-ES, CEP 29930-925.

C) O objetivo da sociedade é a exploração dos ramos de: 2217-9/00 – Edição e impressão de jornais; 2216-0/00 – Edição e impressão de livros; 2218-0/00 - Edição e impressão de revistas; 2221-7/000 – Impressão de jornais, revistas e livros.

D) A sociedade tem duração por tempo indeterminado, podendo se dissolver à vontade de seus sócios ou nos casos previstos em lei.

II - DO CAPITAL SOCIAL.

O capital social é de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), dividido em 94.000 (noventa e quatro mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído:

Márcio José de Castro Pinto	93.060 cotas	R\$ 93.060,00	(99%)
Alexandre Vaz Castro	<u>940 cotas</u>	<u>R\$ 940,00</u>	(1%)
Total.....	94.000 cotas	R\$ 94.000,00	

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

III – DA ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

A) A sociedade será administrada por MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO PINTO, competindo-lhe a prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social; a representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado; assegurar o pleno funcionamento da sociedade e fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios, sendo-lhe vedado, no entanto a prestação de avais, endossos ou fianças em negócios alheios aos interesses sociais.

B) Pelo efetivo exercício da gestão social, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

C) As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos do art. 1.071 a 1.080 da Lei 10.406, de 10.01.2002, dispensando-se as formalidades de convocação nos casos do § 2º do art. 1.072 da mesma Lei. As reuniões poderão ser dispensadas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto delas.

D) Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre:

I - aprovação das contas do administrador até o último dia do quarto mês subsequente ao término do exercício social;

II - designação de administrador em ato separado do presente contrato social;

III - destituição de administradores;



EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

IV - fixação da remuneração dos administradores;

V - modificação do contrato social;

VI - incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;

VII - nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;

VIII - pedido de concordata;

E) As decisões dos sócios tomadas em reuniões inseridas no parágrafo anterior deste artigo, deverão observar o quorum seguinte:

a) nos incisos de V e VI, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.

b) nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.

c) nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

F) A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL.

A) O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, podendo ter duração inferior a um ano e deverá se iniciar no primeiro dia de cada período, encerrando-se no último;

B) Ao final de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, observadas as prescrições legais. Fica dispensada a publicação do balanço e demais demonstrações.

C) O lucro ou prejuízo apurado será dividido ou suportado pelos sócios na proporção de suas respectivas cotas, podendo o total ou parte do lucro ser destinado às reservas, para futura aplicação.

V - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

A) A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

B) O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

VI - DA CESSÃO DE COTAS.

As cotas são livremente transferíveis entre os sócios em igualdade de condições; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais cotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de trinta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais cotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

VII - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS.

Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificando balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Helma Voz Castro



EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

VIII - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES.

O início das atividades da sociedade se deu a partir da data de registro e arquivamento do contrato social na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 01/06/1984.

IX – DAS OMISSÕES E FORO COMPETENTE.

A) Os casos omissos no presente contrato serão regidos pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei nº 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

B) Fica eleito o Foro da Comarca de São Mateus-ES, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim ajustados e contratados firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, perante duas testemunhas.

São Mateus-ES, 08 de Junho de 2005.

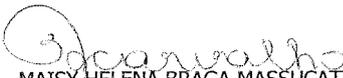

MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO PINTO


SELMA VAZ CASTRO


ALEXANDRE VAZ CASTRO,
neste ato representado por seus pais Márcio José de Castro Pinto
e Selma Vaz Castro

Testemunhas:


MÔNICA PREATO DA SILVA
CI nº 2.089.218 SESP/ES


MAISY HELENA BRAGA MASSUCATTI DE CARVALHO
CI nº 710.073-SGPC/ES

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/06/2005
SOB Nº: 20050342959
Protocolo: 05/034295-9
Empresa: 32 2 0025995 1
EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ
LTDA - EPP


PAULO CESAR BECACICI ESTEVES
SECRETARIO-GERAL

29 CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - SÃO MATEUS/ES Tabelação: João Carlos S. Lopes
Rua Barão dos Amores, 44 - Centro - Fone: (27) 3763-3525 Suostituto: Rodrigo Peter-Peterie

AUTENTICAÇÃO: Certifico e autenticar esta fotocópia e reprodução fiel do original nos termos do Art. 7º, IV, da Lei nº 11.343/2006, em São Mateus-ES, 08 de junho de 2005.

KIVIA Zamparini - Escrevente
Selo Digital: 244521.1281602.16395; Usuário: KIVIA
Emolumentos: R\$ 2,00; Encargos: R\$ 0,70; Total: R\$ 2,70

Consulte Autenticidade: www.tes.jus.br
www.03-3525

2º OFÍCIO
SÃO MATEUS-ES